



**Pedido de Cotação nº 001/2018**

**Processo:** 00618/18

**Recurso nº 01**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 4 (quatro) veículos automotores do tipo pick-up, sem motorista, pelo período de 9 meses, contados da entrega dos veículos, prevista para 27/03/2018, destinado ao uso do Projeto SDR - Bahiater, obedecidas as especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital PC001/18.

**PEDIDO DA EMPRESA MARINALVA MOTA SILVA ME.**

Considerando peça recursal apresentada pela empresa MARINALVA MOTA SILVA ME, folhas 125 a 130 do Processo, a mesma solicita que, em se tratando de uma empresa idônea, efetivamente regularizada, reconhecida e qualificada para prestação do serviço solicitado no instrumento convocatório, diante do que foi relatado, quer seja, a comprovação do requerimento da certidão em aberto com seu respectivo pagamento, documento esse anexo a peça recursal, somado ao fato de ter tido esta empresa a melhor proposta apresentada referente ao preço, resultando em maior vantagem para a Administração, priorizando o menor preço e o interesse público, requeiro, inicialmente a juntada da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação **HABILITANDO E DECLARANDO A REQUERENTE COMO VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME.**

## **ESCLARECIMENTO**

Em atenção ao recurso interposto pela MARINALVA MOTA SILVA ME, folhas 125 a 130 do Processo nº00618/18, e as Contrarrazões apresentadas pela SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA, folhas 131 a 151 do Processo nº00618/18, informamos o seguinte:

Com base no Art. 41 da Lei Federal 8.666/93, transcrita a seguir:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A referida seleção é regida de acordo com as condições estabelecidas no Edital PC001/18; e na Norma de Seleção de Fornecedores e Contratação de Bens e Serviços desta FLEM, instituída pela Resolução N.º 003 de 18 de março de 2005, do Conselho de Administração da FLEM e no que couber na Lei nº 9.433/05, na LC nº 123/06 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93.

Considerando o solicitado no item 4. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, do referido Edital, transcrito a seguir:

*“As Propostas de Preços e a Documentação de Habilitação deverão ser entregues na sede da FLEM, na data e horário fixados no caput deste Edital, em envelopes distintos, sendo – Envelope “A” – Proposta de Preços, Envelope “B” – Documentação de Habilitação, devidamente fechados, endereçados ao Presidente, contendo o título do seu conteúdo, a indicação e o número do Edital, juntamente com a Razão Social da proponente.”*

E o solicitado no item 7. DO PROCEDIMENTO, item 7.1, letra a, do referido Edital, transcrito a seguir:

*“7.1. A seleção será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*a) recebimento, pela Comissão Permanente de Seleção e Contratação, da Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento às Exigências de Habilitação, conforme o modelo constante do Anexo III deste Edital; dos envelopes “A” e “B” contendo as Propostas de Preços e a Documentação de Habilitação, em Sessão Pública no dia, hora e local previstos no caput deste Edital;”*

A Comissão declarou-se impedida de acatar o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sede da Licitante, o qual foi apresentado pela representante da empresa, **fora do envelope de habilitação**, quando arguida sobre a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial do Distrito Federal e seus territórios e não da sede da Licitante, conforme solicitado no item 6.2, letra g, do Edital PC001/18.

Mediante o Art. 32 da Norma de Seleção de Fornecedores e Contratação de Bens e Serviços desta Fundação e o Art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, transcrito a seguir:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do procedimento seletivo, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do referido procedimento, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”* (grifo da Comissão)

A Comissão fica impedida de acatar a juntada da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, apresentada como anexo da peça recursal, já que a mesma deveria constar originalmente da proposta, conforme solicitado no item 6.2, letra g, do Edital PC001/18, pois trata-se de erro insanável, conforme previsto no item 7.1, letra d, transcrito a seguir:



*“d) abertura do envelope contendo a Documentação de Habilitação do proponente melhor classificado e análise da documentação nele contida, pela Comissão e pelos participantes presentes. A **constatação de ausência de documentos exigidos, ilegibilidade ou desconformidade dos mesmos com o exigido pelo Edital, implica em imediata inabilitação.**”*  
(grifo da Comissão)

Por fim, de acordo com o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, a Licitação não deve se ater somente a alternativa mais vantajosa apresentada, devendo observar também os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Caso esta Comissão acatasse juntada a posterior de documentação, claramente descumpriria o princípio da isonomia, não dando tratamento igualitário a todos os licitantes.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Seleção e Contratação da FLEM, posiciona-se pela manutenção da sua decisão, declarando o recurso improcedente.

16 de março de 2018

Comissão Permanente de Seleção e Contratação